



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 12382/2019-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
U.G: Secretaria Municipal de Defesa Social de Cariacica - SEMSEP
Responsável: José Alexandre Fraga Ribeiro

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 –
REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Defesa Social de Cariacica - SEMSEP, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Alexandre Fraga Ribeiro, em atendimento do art. 135¹ do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Em conformidade com o art. 139² do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, as Contas foram devidamente encaminhadas a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 27/03/2019, dentro do prazo regimental.

¹ Art. 135. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal deverão ser apresentadas sob a forma de tomada ou de prestação de contas para julgamento, e só por decisão do Plenário, utilizando critérios de materialidade, de relevância e de risco, poderá haver dispensa desta obrigação.

² Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, após proceder a análise das demonstrações contábeis e demais peças e documentos que foram enviados, elaborou o Relatório Técnico Contábil 00600/2019-9, peça 46.

Do referido Relatório, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 00727/2019-1, sugerindo a citação do Sr. José Alexandre Fraga Ribeiro, pelos indicativos lá apontados, acatando os temas a ITI foi expedida a Decisão SEGEX 00686/2019-5.

Em resposta foi apresentada justificativa 1599/2019-1, evento 52. E posteriormente elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 00651/2020-1, peça 58, estratificada com a seguinte proposta de encaminhamento:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue REGULAR as contas do Sr. José Alexandre Fraga Ribeiro, no exercício de funções de ordenador de despesas da SEMSEP -Secretaria Municipal de Defesa Social de Cariacica, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Na forma regimental, ato contínuo, manifesta-se o Ministério Público Especial de Contas através do **Parecer 00977/2020-5**, peça 62, subscrito pelo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que de forma a legitimar o entendimento do corpo técnico dessa Corte de Contas, anui nos termos da manifestação contida na **Instrução Técnica Conclusiva 00651/2020**, pugnando pela **REGULARIDADE** das Contas.

Após vieram os autos a este gabinete para manifestação por meio da Remessa 3724/2020-4.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens imóveis. (ITEM 3.3.2.1 DO RTC 600/2019)

Base Legal: art. 94 a 96 da Lei 4320/64 c/c art. 37, caput da CF



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Em Balanço Patrimonial registrou-se o calor de R\$ 218. 186, 28, já no inventário de bens imóveis registrou-se R\$ 0,00, gerando assim, uma divergência entre os registros.

Alega o responsável que a divergência consta em nota explicativa enviada na PCA 2018, esclarecendo que o valor se refere a obra em andamento, registradas na Contabilidade e ainda não incorporadas ao Patrimônio.

Nesse sentido entendo como suficiente os argumentos e documentos colacionados na defesa e adoto os fundamentos da ITC 651/2020 para **afastar a presente irregularidade:**

Conforme a defesa, a divergência entre o Balanço Patrimonial e o inventário de bens imóveis no valor de R\$ 218.186,28 está relatada em nota explicativa no arquivo TERIMO (termo anual de bens imóveis) enviada na PCA 2018 e esse valor se refere a obras em andamento, registradas na contabilidade e ainda não incorporadas ao Patrimônio, assim como está registrado no balancete contábil.

De fato, verifica-se que a diferença contábil na conta de bens imóveis, no valor de **R\$ 218.186,28**, se refere a obras em andamento, que por sua natureza, não faz ainda parte do levantamento do inventário.

Assim, diante das justificativas e documentação encaminhada, sugere-se o **acolhimento** das alegações apresentadas.

II.2 - Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS). (ITEM 3.5.1.4 DO RTC 600/2019)

Base Legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Ficou constatado em Relatório Técnico que os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 112,39 % dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Alega o defendente que, os valores extraídos do relatório DEMDFL, enviado no balanço, demonstram toda a movimentação ocorrida na conta contábil 2.1.8.8.1.01.01, a qual registra as retenções e pagamentos de contribuições ao RPPS,

entre eles, o pagamento da folha complementar e 13º de dezembro 2017, pago somente em janeiro de 2018, no valor de R\$ 4.110,83, assim como, retenções de servidores cedidos do IPAJM (2.1.8.8.1.01.01.004) também registrada no demonstrativo da dívida fluante, no valor de R\$ 3.847,53, mas, que houve um acerto contábil no valor de R\$ 559,16, e foram baixados o total de R\$ 3.581,27.

Assim, acolhendo os termos da defesa, bem como o entendimento técnico que ao considerar as informações relatadas e a documentação encaminhada, constata-se a situação abaixo colacionada, **afasto a presente irregularidade**.

Tabela 1): Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRRP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	62.063,50	62.063,50	62.063,50	100,00	100,00
Totais	62.063,50	62.063,50	62.063,50	100,00	100,00

Fonte: Processo TC 12383/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e, VOTO no sentido de que os membros da Primeira Câmara aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. JULGAR REGULAR Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Defesa Social de Cariacica - SEMSEP, exercício 2018, sob responsabilidade do Sr. José Alexandre Fraga Ribeiro, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I³, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85⁴ da mesma lei;

2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

³ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

⁴ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913